



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Praça Três Poderes, Bairro Ponte Nova - CEP: 37642-350

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

Extrema, 23 de fevereiro de 2026.

PARECER TÉCNICO

PARECER TÉCNICO AIA/SMA Nº 003/2026	
Processo: Acto nº 16981.2025	Indexado ao processo CODEMA: 036/2019/004/2025 (Acto 16980.2025)
Tipo de processo: Intervenção Ambiental vinculada a Licenciamento Ambiental	

1. DADOS DO SOLICITANTE E INTERVENÇÕES PRETENDIDAS:

1.1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Empreendedor: MPRP Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda	CNPJ: 19.218.657/0001-58
Endereço: Rua Duque de Caxias, 307, Centro, Extrema/MG	
Telefone: (87) 98173-8988 / (35) 98407-7286	
e-mail: roberto@mprp.com.br; josetiagosantanadasilva@gmail.com; ecolopo23@gmail.com; celsojpe@gmail.com	

1.2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Empreendedor: MPRP Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda	CNPJ: 19.218.657/0001-58
Endereço: Rua Duque de Caxias, 307, Centro, Extrema/MG	
Telefone: (87) 98173-8988 / (35) 98407-7286	
e-mail: roberto@mprp.com.br; josetiagosantanadasilva@gmail.com; ecolopo23@gmail.com; celsojpe@gmail.com	

1.3. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Terreno Urbano	Área Total: 20,99435 ha
Matrículas no cartório de Registro de Imóveis: <ul style="list-style-type: none">• 25.107, Livro nº 2	Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): <ul style="list-style-type: none">• Não se aplica (área urbana)
Endereço: Estrada Municipal Benedito Stefani, 450, Pessegueiros, Extrema/MG	
Coordenadas geográficas do ponto Central (Datum WGS84): Latitude: 22°48'13.00"S Longitude: 46°15'5.00"O	

1.4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0437	ha
Intervenção, <u>com</u> supressão de cobertura vegetal nativa, em áreas de preservação permanente - APP	0,0380	ha
Intervenção, <u>sem</u> supressão de cobertura vegetal nativa, em áreas de preservação permanente - APP	0,0108	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	20	unid



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Praça Três Poderes, Bairro Ponte Nova - CEP: 37642-350

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

1.5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Identificação	Coordenadas Geográficas (Datum WGS 84)	
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0437	ha	Polígono 1 Polígono 2	22°48'10.26"S 22°48'14.31"S	46°15'5.59"O 46°15'6.81"O
Intervenção, <u>com</u> supressão de cobertura vegetal nativa, em áreas de preservação permanente - APP	0,0380	ha	Polígono Único	22°48'9.52"S	46°15'5.35"O
Intervenção, <u>sem</u> supressão de cobertura vegetal nativa, em áreas de preservação permanente - APP	0,0108	ha	Polígono Único	22°48'8.80"S	46°15'5.06"O
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	20	unid	Polígono Único	22°48'13.81"S	46°15'6.62"O

1.6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado à área	Especificação	Área
Infraestrutura	Melhoria e alargamento de via municipal	0,0925 ha

1.7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma	Fisionomia	Estágio Sucessional
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	Médio

1.8. PRODUTO /SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Lenha de floresta nativa	6,0000	m ³
Madeira	Madeira de floresta nativa	13,6548	m ³

2. HISTÓRICO

Tabela 1. Histórico do Processo.

Data	Ações
26/02/2025	Protocolização do FCE, após correções (requerimento Acto nº 16785.2025);
27/02/2025	Emissão do FOB nº 50.35427022025 (FOB 50/2025) com os documentos para formalização;
29/08/2025	Envio do processo à Prefeitura e Autorização do requerente (Acto nº 16981.2025);
02/09/2025	Nota de Ausência/correções de documentos;
05/09/2025	Entrega parcial de correções e documentos faltantes pelo empreendedor;
12/09/2025	Nota de Ausência/correções de documentos;
12/09/2025	Entrega parcial de documentos faltantes pelo empreendedor;
12/09/2025	Nota de Ausência/correções de documentos;
13/09/2025	Formalização do processo – Recibo de Entrega de Documentos AIA nº 056/2025;



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Praça Três Poderes, Bairro Ponte Nova - CEP: 37642-350

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

Data	Ações
17/09/2025	Publicação do pedido de intervenção ambiental na Imprensa Oficial do Município (Edição 143);
04/11/2025	Vistoria – Auto de Fiscalização nº 127/2025;
12/11/2025	Ofício LSMA nº 455/2025 – Solicitação de adequações e informações complementares;
20/01/2026	Resposta ao Ofício LSMA nº 455/2025 – Adequações e informações complementares;
19/02/2026	Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF;
23/02/2026	Inventário de árvores isoladas e projeto das áreas de intervenção.

3. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de intervenção ambiental vinculado ao licenciamento ambiental de instalação corretiva concomitante à operação (LIC+LO) do condomínio logístico-industrial de propriedade de **MPRP Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda**, localizado na Estrada Municipal Benedito Stefani, 450, Pessegueiros, no município de Extrema/MG.

Inicialmente, cabe esclarecer que em 23/10/2024 foi realizada diligência no local, pelos técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMA), sendo constatada “*supressão de espécimes arbóreos de origem nativa, em fragmento florestal do Bioma Mata Atlântica, na área do terreno em questão, com ponto inicial nas coordenadas geográficas latitude 22°48'14.03"S e longitude 46°15'7.37"O se estendendo até próximo coordenadas das latitude 22°48'14.73"S e longitude 46°15'5.63"O, realizada em função de criação de um acesso conectando a extensão da Estrada Municipal Benedito Steffani a residências localizadas a leste (montante) do empreendimento*”, conforme relatado no **Auto de Fiscalização nº 102/2024**. Em razão do exposto, foi lavrado o **Auto de Infração nº 053/2024**, por incurso nas sanções do art. 112, Anexo III, código 301-b, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Além disso, em atendimento de denúncia, foi realizada nova diligência no local em 22/07/2025, sendo constatado: descarte irregular de pedras e solo; início de terraplanagem, com formação de taludes, realização de cercas/alambrados e instalação do sistema de drenagem pluvial, sem a devida licença ambiental; supressão de árvores isoladas sem a devida autorização; e captação de água superficial sem a devida outorga, comprometendo a vazão de jusante do curso hídrico. Dessa forma, foram lavrados o **Auto de Fiscalização nº 086/2025** e o **Auto de Infração nº 061/2025**, com aplicação das penalidades previstas nos códigos infracionais 106, 120, 201, 221 e 305 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Em 13/09/2025 foi formalizado o processo nº 036/2019/004/2025 (Acto 16980.2025), de requerimento de Licença de Instalação Corretiva concomitante à Licença de Operação (LIC+LO),



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Praça Três Poderes, Bairro Ponte Nova - CEP: 37642-350

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

para a atividade de *Distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística*, enquadrada no código E-04-02-02 da Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017. Na ocasião, também foi formalizado o requerimento de intervenção ambiental, mediante processo Acto nº 16981.2025, para supressão de cobertura vegetal nativa, dentro e fora de APP, e corte de árvores isoladas nativas.

A vistoria no local da intervenção foi realizada em 04/11/2025, conforme Auto de Fiscalização nº 127/2025.

Em 15/12/2025 foram solicitadas adequações e informações complementares, por meio do Ofício LSMA nº 455/2025, que foi respondido pelo empreendedor em 20/01/2026 e 19/02/2026.

Por fim, cabe esclarecer que a elaboração deste parecer técnico se baseou no Projeto de Intervenção Ambiental – PIA, elaborado sob responsabilidade técnica da Bióloga Larissa Sander Rodrigues Reis, CRBio nº 080024/04-D, ART nº 20251000113919; no Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional, elaborado sob responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Celso José Pereira, CREA-MG nº 204866/D, ART nº MG20254236330; no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, elaborado pelo Técnico em Meio Ambiente Pablo Luiz Custódio Moreira, CRT-MG nº 05926811651, sob TRT nº CFT2605390131; na Proposta de Compensação Ambiental apresentada pelo empreendimento; nas vistorias realizadas no local e nas informações complementares apresentadas pelo empreendedor.

4. OBJETIVO

O presente parecer técnico tem o objetivo de analisar o requerimento de intervenção ambiental, consistente na supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo de uma área de **0,0437 ha**; intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, em um total de **0,0380 ha** de área de preservação permanente – APP; intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em **0,0108 ha** de APP; e corte ou aproveitamento de **20** árvores isoladas nativas vivas, para fins de instalação de condomínio logístico-industrial de propriedade de **MPRP Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda**, inscrito no CNPJ nº 19.218.657/0001-58, localizado na Estrada Municipal Benedito Stefani, 450, Pessegueiros, no município de Extrema/MG, incluindo o uso alternativo do solo, melhoria de infraestrutura viária e drenagem pluvial.

5. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

Trata-se de condomínio logístico-industrial em fase de instalação no imóvel registrado sob matrícula nº 25.107, Livro nº 2, do Serviço Registral Imobiliário da Comarca de Extrema/MG, com ponto central nas coordenadas geográficas latitude 22°48'13.00"S e longitude 46°15'5.00"O (Datum WGS 84), conforme Figura 1.



Figura 1. Localização da área de intervenção ambiental. Fonte: Google Earth Pro (2023)

O terreno está situado na Zona Urbana de Uso Misto I do município, conforme Lei Complementar nº 083/2013 e as alterações da Lei Complementar nº 118/2016, Lei Complementar nº 192/2020 e Lei Complementar nº 202/2021 – Plano Diretor.

Destaca-se que todo o município de Extrema/MG está inserido na Área de Proteção Ambiental – APA Fernão Dias, Unidade de Conservação de Uso Sustentável criada pelo Decreto nº 38.925/1997. Nesse sentido, de acordo com o Zoneamento Ambiental que compõe o Plano de Gestão da APA, o imóvel em questão está localizado na **Zona de Expansão Urbana**, de modo que as atividades industriais listadas na DN COPAM nº 74/2004 (revogada pela DN COPAM nº 217/2017) são permitidas, desde que devidamente licenciadas.

De acordo com o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), elaborado pela Bióloga Larissa Sander Rodrigues Reis, CRBio nº 080024/04-D, sob ART nº 20251000113919, a cobertura vegetal



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Praça Três Poderes, Bairro Ponte Nova - CEP: 37642-350

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

nativa existente no imóvel é caracterizada como vegetação secundária de Floresta Estacional Semidecidual, em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica.

Conforme inventário florestal apresentado, foram identificadas 25 espécies arbóreas no local, distribuídas em 13 famílias, sendo as de maior ocorrência as da família Fabaceae, como a *Lonchocarpus cultratus* (embira de sapo), *Mimosa bimucronata* (maricá) e *Machaerium nyctitans* (jacarandá bico de pato), e as da família Salicaceae, como a *Casearia sylvestris* (guaçatonga).

Ademais, dentre as principais características observadas em campo durante realização do inventário florestal, o PIA destaca: estratificação composta por dossel e sub-bosque, predomínio de indivíduos arbóreos com altura variando entre 5 e 12 metros, DAP médio de 17,33 cm, presença de cipós e trepadeiras, baixa diversidade e frequência de epífitas e presença de serrapilheira, de modo que as características levantadas permitem enquadrar a cobertura vegetal nativa existente no terreno como Floresta Estacional Semidecidual, em estágio médio de regeneração, conforme critérios definidos na Resolução CONAMA nº 392/2007.

6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental requerida consiste na supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo de uma área de **0,0437 ha**; intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, em um total de **0,0380 ha** de área de preservação permanente – APP; intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em **0,0108 ha** de APP; e corte ou aproveitamento de **20** árvores isoladas nativas vivas, para fins de instalação de condomínio logístico-industrial de propriedade de **MPRP Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda**, localizado na Estrada Municipal Benedito Stefani, 450, Pessegueiros, no município de Extrema/MG, incluindo o uso alternativo do solo, melhoria de infraestrutura viária e drenagem pluvial, conforme Figura 2.

Dessa forma, no que se refere a supressão de fragmento florestal, destaca-se que 0,0380 ha estão inseridos em APP e 0,0437 ha estão fora de APP, **totalizando 0,0817 ha de supressão**. Quanto à intervenção em APP, com e sem supressão de cobertura vegetal nativa, **a área requerida é de 0,0488 ha**.

Conforme descrito anteriormente, de acordo com o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) elaborado pela Bióloga Larissa Sander Rodrigues Reis, CRBio nº 080024/04-D, sob ART nº 20251000113919, a cobertura vegetal nativa existente no imóvel é caracterizada como vegetação secundária de Floresta Estacional Semidecidual, em estágio médio de regeneração.

O levantamento florestal foi realizado por meio de censo florístico, sendo coletados os dados de espécie, diâmetro na altura do peito (DAP) e altura total de cada uma das árvores a suprimir dentro dos polígonos de intervenção.



Figura 2. Área de intervenção ambiental. Fonte: PIA

A volumetria decorrente da exploração, conforme Requerimento para Intervenção Ambiental, é de **6,00 m³ de lenha de floresta nativa** e **13,6548 m³ de madeira de floresta nativa**. Dessa forma, foi recolhida pelo empreendedor a Taxa Florestal no valor total de R\$ 774,58, conforme Documentos de Arrecadação Estadual – DAE nº 2901362137489 e nº 2901370916483.

Segundo informado, os produtos e subprodutos florestais oriundos da intervenção realizada serão utilizados para incorporação ao solo na área do empreendimento.

O projeto de intervenção ambiental foi cadastrado no Sinaflor, mediante Recibo nº 23140907 (Autorização de Supressão de Vegetação – ASV).

6.1. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS

Conforme consulta realizada na Infraestrutura de Dados Espaciais – IDE Sisema, a área objeto da intervenção ambiental está localizada na Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, sendo indicadas a seguir as informações sobre eventuais restrições ambientais:



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Praça Três Poderes, Bairro Ponte Nova - CEP: 37642-350

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

- Vulnerabilidade natural: Baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito Alta
- Áreas Prioritárias para Conservação (Biodiversitas): Especial
- Reserva da Biosfera: Amortecimento
- Áreas Prioritárias para Conservação: Alta
- Áreas Prioritárias para Recuperação: Baixa
- Grau de Conservação da Flora Nativa: Média
- Qualidade Ambiental: Baixa
- Qualidade da Água: Média
- Risco Ambiental: Médio
- Vulnerabilidade do Solo à Erosão: Média
- Integridade da Fauna: Muito Alta
- Integridade Ponderada da Flora: Alta

Ademais, de acordo com o Requerimento apresentado pelo empreendimento e o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), elaborado pela Bióloga Larissa Sander Rodrigues Reis, CRBio nº 080024/04-D, ART nº 20251000113919, entre as espécies inventariadas não foram identificadas espécies ameaçadas de extinção ou protegidas por lei.

6.2. CARACTERÍSTICAS SOCIOECONÔMICAS E LICENCIAMENTO DO IMÓVEL

Trata-se de processo de intervenção ambiental consistente na supressão de cobertura vegetal nativa, dentro e fora de APP, além do corte de árvores isoladas, para fins de implantação de condomínio logístico-industrial de **MPRP Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda**, localizado na Estrada Municipal Benedito Stefani, 450, Pessegueiros, no município de Extrema/MG.

O presente processo de intervenção ambiental está vinculado ao requerimento de Licença de Instalação Corretiva concomitante à Licença de Operação (LIC+LO), formalizado em 13/09/2025, mediante processo administrativo nº 036/2019/004/2025 (Acto 16980.2025), para a atividade de *Distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística*, enquadrada no código E-04-02-2 da Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017.

Assim, junto a formalização do presente processo de intervenção, também foram apresentados os documentos para análise do licenciamento ambiental pleiteado.

6.3. VISTORIA REALIZADA

Em 04/11/2025 foi realizada vistoria no local, pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMA), sendo emitido o Auto de Fiscalização nº 127/2025.

De acordo com o mapeamento florestal do IEF, disponível na Infraestrutura de Dados Espaciais – IDE-Sisema, a vegetação nativa existente no local é caracterizada por duas fitofisionomias: Floresta Estacional Semidecidual Montana e Floresta Ombrófila Montana, caracterizando-se como vegetação secundária em estágio médio de regeneração. Ademais, no levantamento florístico apresentado, não foi indicada a existência de espécies da flora protegidas ou ameaçadas de extinção.

6.3.1. CARACTERÍSTICAS FÍSICAS

Conforme consulta realizada a Infraestrutura de Dados Espaciais – IDE Sisema, o imóvel objeto da intervenção ambiental está localizado em terreno com declividade ondulada (8% a 20%) a forte ondulada (20% a 45%), com solo do tipo Latossolo Vermelho Amarelo Distrófico (LVAd1). Ademais, as cotas altimétricas variam de aproximadamente 912 a 939 metros.

Com relação à hidrografia, no interior do terreno foi constatada a existência de dois cursos hídricos que deságuam no lago local, afluente do Rio Camanducaia. A área do empreendimento pertence a Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (PCJ), Unidade de Gerenciamento Piracicaba-Jaguari (PJ1), microbacia do Rio Camanducaia, conforme Figura 3.

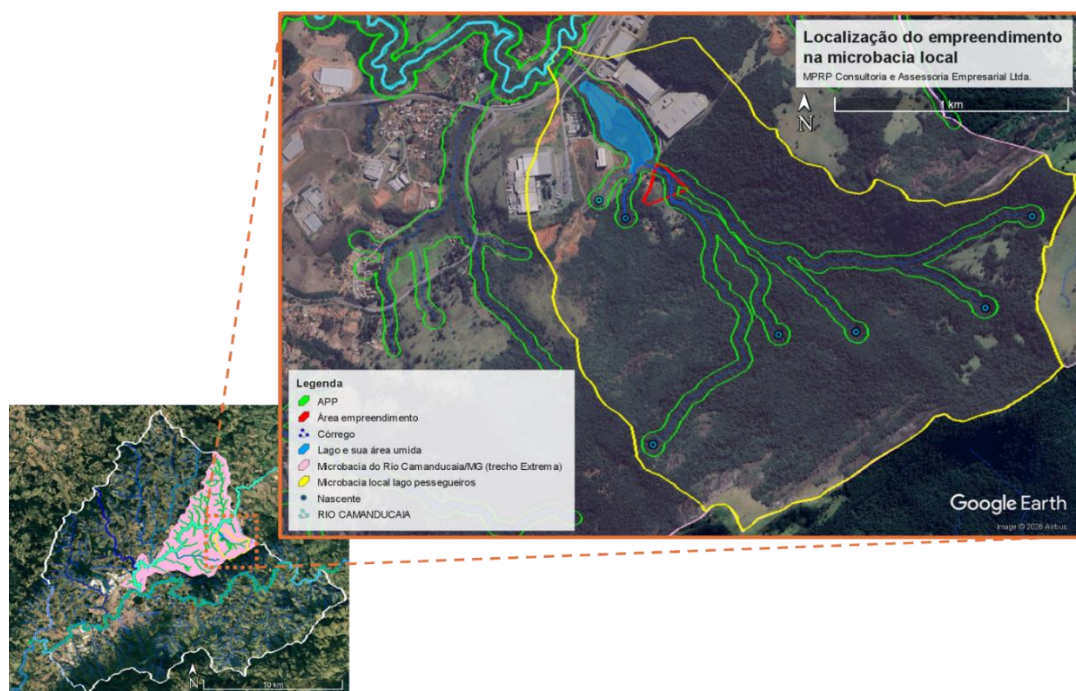


Figura 3. Localização do imóvel na malha de cursos hídricos municipais. Fonte: Google Earth Pro (2023)



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Praça Três Poderes, Bairro Ponte Nova - CEP: 37642-350

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

Destaca-se que haverá travessia sobre o curso hídrico local, para fins de melhoria e alargamento da Estrada Municipal Benedito Stefani. Nesse sentido, o interessado formalizou requerimento de Cadastro de Uso isento de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos - Travessia em Corpos de Água, junto ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, mediante processo nº 2026.02.02.043.0003121. No entanto, os aspectos e impactos relacionados às intervenções em recursos hídricos serão tratados no âmbito do processo de licenciamento ambiental nº 036/2019/004/2025 (Acto 16980.2025).

6.3.2. CARACTERÍSTICAS BIOLÓGICAS

De acordo com os dados do IDE-SISEMA, o empreendimento está localizado nos domínios do Bioma Mata Atlântica, floresta estacional semidecidual montana, com área de interferência composta por vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração, conforme indicado no Projeto de Intervenção Ambiental (PIA).

Conforme Levantamento Florestal apresentado, foram identificados 68 indivíduos vivos, pertencentes a 25 espécies arbóreas distribuídas em 13 famílias, sendo as de maior abundância as da família Fabaceae (36,23%), como a *Lonchocarpus cultratus* (embira de sapo), *Mimosa bimucronata* (maricá) e *Machaerium nyctitans* (jacarandá bico de pato), seguida da família Salicaceae (20,29%), como a *Casearia sylvestris* (guaçatonga), e famílias Rosaceae (5,80%), Combretaceae (5,80%), Euphorbiaceae (5,80%), Bignoniaceae (4,35%), Anacardiaceae (4,35%), Asteraceae (4,35%), Myrtaceae (4,35%), Apocynaceae (2,90%), Lauraceae (1,45%), Urticaceae (1,45%), Malvaceae (1,45%) e Arecaceae (1,45%).

Na ocasião da vistoria, a equipe técnica da SMA adentrou a mata nativa existente no local, sendo identificada formação de dossel e sub-bosque, com indivíduos com cerca de 8 metros, com algumas árvores emergentes chegando entre 12 a 15 metros. Próximo da via, as árvores possuem e DAP médio de 14 cm, enquanto o trecho sul possui indivíduos com DAP acima de 30 cm, podendo passar dos 50 cm. No local foram identificados diversos regenerantes em desenvolvimento, presença de cipós, epífitas, trepadeiras herbáceas, fungos e líquens, além da presença de serrapilheira, sendo estas características de floresta secundária em estágio médio de regeneração, conforme critérios definidos na Resolução CONAMA nº 392/2007. Dessa forma, o empreendedor deverá garantir a manutenção dos percentuais mínimos de cobertura vegetal da área total coberta por esta vegetação no imóvel, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica).



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Praça Três Poderes, Bairro Ponte Nova - CEP: 37642-350

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

Quanto à **fauna** da área em questão, o Projeto de Intervenção apresentado indica que foi realizado levantamento secundário de espécimes presentes na região, de acordo com estudos de espécies presentes na APA Fernão Dias. O estudo indica que foram identificadas 12 espécies de mamíferos que podem habitar a região de estudo, dentre elas a *Lontra longicaudis* (lontrinha) e o *Leopardus tigrinus* (gato-do-mato), considerados em situação Vulnerável de ameaça de extinção no Estado de Minas Gerais, de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 147/2010, bem como presença do *Brachyteles arachnoides* (Muriqui-dos-sul), que é considerada espécie em perigo (EN) a nível nacional, conforme Portaria MMA nº 148/2022.

Ademais, foram levantadas 64 espécies de Aves para a área do empreendimento, havendo registros de espécies em alguma categoria de ameaça. Quanto à herpetofauna, o estudo indica que foram registradas 22 espécies de répteis e 31 espécies de anfíbios, nenhuma delas enquadrada em alguma categoria de ameaça ou considerada endêmica para a região.

Em vistoria no local, foram evidenciados alguns exemplares de aves e diversos invertebrados, como borboletas, lagartas e besouros.

6.4. ALTERNATIVA TÉCNICA E LOCACIONAL

Foi apresentado pelo empreendedor o Estudo Técnico de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional, elaborado pelo Engenheiro Civil Celso José Pereira, CREA-MG nº 204866/D, sob ART nº MG20254236330, sendo informado que:

A necessidade da intervenção foi constatada por meio dos estudos técnicos tendo em vista que as condições atuais dificultam o tráfego seguro de caminhões e veículos maiores pelo local, tal obra beneficiaria também o tráfego seguro de veículos pequenos, inclusive do transporte escolar municipal.

Não foram identificadas alternativas locacionais viáveis, uma vez que o traçado da estrada já se encontra consolidado como único acesso. As limitações físicas, como topografia e vegetação inviabilizaram qualquer realinhamento da via, restando apenas a adequação através das margens da via já instituída no local.

Do ponto de vista técnico, a execução da obra exige a conformação do leito viário, o alargamento da plataforma, bem como a implantação de sistema de drenagem adequada e posterior pavimentação e instalação de meio fio. Tais ações demandaram a supressão de árvores, realizada de forma pontual e restrita, sendo tecnicamente inevitável diante das exigências de segurança e funcionalidade da via.

Dessa forma, o autor do estudo destaca que “a intervenção a ser realizada é de caráter necessário, urgente e de relevante interesse público”, de modo que “a supressão arbórea que



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Praça Três Poderes, Bairro Ponte Nova - CEP: 37642-350

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

ocorrerá foi estudada de maneira técnica e ambientalmente justificada, sendo inexistentes alternativas locacionais ou construtivas viáveis que evitassem o impacto, cuja extensão foi minimizada ao máximo possível”.

7. ANÁLISE TÉCNICA

7.1. DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO NATURAL

A vegetação existente no imóvel foi classificada na fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração natural, pertencente ao Bioma Mata Atlântica. De acordo com o art. 31, § 1º, da Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica):

*Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação **em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.***

(...)

*§ 2º - Nos perímetros urbanos delimitados **após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.***

Dessa forma, tendo em vista que o imóvel em questão foi incluído no perímetro urbano do município após a data de início de vigência da Lei Federal nº 11.428/2006, tem-se que o empreendedor deverá manter vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação no imóvel.

De acordo com o Requerimento apresentado, a supressão de fragmento florestal totaliza **0,0817 ha**, sendo 0,0380 ha inseridos em APP e 0,0437 ha fora de APP, conforme Figura 4.

Nesse sentido, conforme indicado no quadro de áreas apresentado na Tabela 2, verifica-se que a supressão pleiteada para uso alternativo do solo, melhoria de infraestrutura viária e drenagem pluvial representa 6,69% da vegetação secundária em estágio médio de regeneração existente no terreno.

A compensação pela supressão de vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração será tratada no item 8.1 deste parecer.



Figura 4. Localização das intervenções ambientais supressivas de vegetação nativa.

Fonte: PIA (2025); Google Earth Pro (2023)

Tabela 2. Quadro de áreas de vegetação nativa no terreno

Fisionomia	Área (ha)	Percentual
Vegetação nativa total existente	1,2213	100,00%
Vegetação nativa suprimida	0,0817	6,69%
Vegetação nativa remanescente	1,1396	93,31%

7.2. DA INTERVENÇÃO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

De acordo com o artigo 9º, inciso I da Lei Estadual nº 20.922/2013 – Código Florestal do Estado de Minas Gerais, são Áreas de Preservação Permanente (APP), em áreas rurais ou urbanas:

as faixas marginais de cursos d'água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30m (trinta metros), para os cursos d'água de menos de 10m (dez metros) de largura;

Não obstante, de acordo com o artigo 65 da Lei Complementar nº 083/2013, que aprova a revisão do Plano Diretor do município de Extrema:

a Macrozona de Conservação Ambiental compreende toda a área do Município acima da cota de 1.200 (um mil e duzentos) metros, exceto nas Serras do Lopo, dos Forjos e de Itapeva, que têm início na cota 1.100 (um mil e cem) metros, bem como as áreas que margeiam os corpos d'água em todo o território municipal: 50 (cinquenta) metros das margens dos rios Jaguari e Camanducaia, 30 (trinta) metros nas margens dos demais cursos d'água e raio de 50 (cinquenta) metros das nascentes.



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Praça Três Poderes, Bairro Ponte Nova - CEP: 37642-350

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

Dessa forma, nos termos do disposto na legislação vigente, especialmente o artigo 9º, inciso I e IV da Lei Estadual nº. 20.922/2013, c/c artigo 65 do Plano Diretor do Município de Extrema (Lei Complementar Municipal nº 083/2013), tem-se que **a área de preservação permanente a ser observada no local corresponde à faixa marginal de 30 m dos cursos hídricos.**

Destaca-se que no artigo 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013 são previstas, objetivamente, as situações em que a intervenção em APP pode ser autorizada, tratando-se, por certo, de situações excepcionais devidamente justificadas:

*Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos **de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental**, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.*

Nesse sentido, o artigo 3º, inciso I, alínea e, da Lei Estadual nº 20.922/2013 estabelece os casos considerados de utilidade pública:

Art. 3º. Para fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

[...]

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, ***sistema viário, saneamento***, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, *as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;*

Ressalta-se que a Lei Federal 11.445/2007, por sua vez, define em seu artigo 2º a abrangência dos serviços de **saneamento**, sendo o inciso IV específico para drenagem pluvial:

IV - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, *tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;*

Nesse sentido, o Projeto de Intervenção Ambiental indica a necessidade de intervenção em um total de 488,00 m² (**0,0488 ha**) de área de preservação permanente – APP do córrego local, sendo 380,00 m² (**0,0380 ha**) com supressão de vegetação nativa e 108,00 m² (**0,0108 ha**) sem supressão de vegetação nativa, para fins de melhoria viária da Estrada Municipal Benedito Stefani.

Na Figura 5 são apresentadas as intervenções ambientais em APP, com e sem supressão de vegetação nativa, pleiteadas pelo empreendedor.

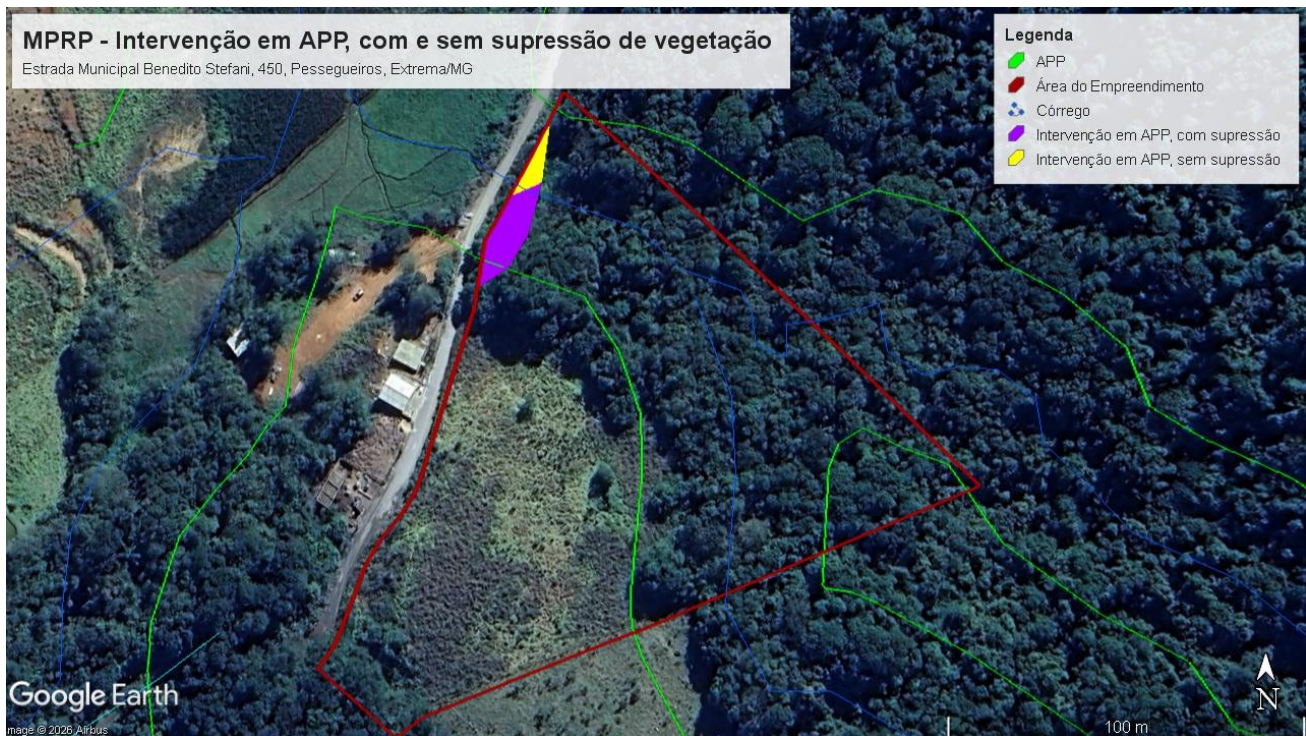


Figura 5. Localização das intervenções ambientais em APP, com supressão (em **roxo**) e sem supressão (em **amarelo**) de vegetação nativa. Fonte: PIA (2025); Google Earth Pro (2023)

A compensação ambiental pela intervenção ambiental em APP, com e sem supressão de cobertura vegetal nativa, será tratada no item 8.2 deste parecer.

7.3. DO CORTE OU APROVEITAMENTO DE ÁRVORES ISOLADAS NATIVAS VIVAS

De acordo com o Requerimento para Intervenção Ambiental apresentado, o empreendedor pleiteia a supressão de **20 (vinte) árvores nativas isoladas**.

Ressalta-se que o Município de Extrema possui regulamentação própria para disciplinar a supressão de espécimes arbóreos isolados, tratando-se da Deliberação Normativa CODEMA nº 012/2017, regulamentada pela Instrução Técnica SMA nº. 001/2017.

Nesse sentido, de acordo com o artigo 7º da Lei Municipal nº 1.063/1994: “Art. 7º - A supressão total ou parcial de vegetação de porte arbóreo somente será permitida com prévia autorização do Poder Executivo, quando for necessária a implantação de planos de atividades ou projetos, mediante parecer favorável do CODEMA”.

A DN CODEMA nº 012/2017, por sua vez, indica no seu Art. 7º, inciso III, a possibilidade de autorização para supressão de espécimes arbóreos quando:

III. estiver inviabilizando o aproveitamento do imóvel, devidamente demonstrado em projeto arquitetônico, acompanhado de justificativa técnica do profissional que



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Praça Três Poderes, Bairro Ponte Nova - CEP: 37642-350

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

elaborou o projeto, inventário florestal e ART, comprovando a inexistência de alternativa técnica locacional, que compatibilize a utilização do imóvel e a permanência do espécime arbóreo;

Dessa forma, verifica-se que a supressão das 20 árvores isoladas no local é passível de autorização, com fundamento no art. 7º, inciso III, da Deliberação Normativa CODEMA nº 012/2017.

A compensação ambiental pela supressão de árvores nativas isoladas será tratada no item 8.3 deste parecer.

7.4. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS

De acordo com o Projeto de Intervenção Ambiental – PIA, os principais impactos ambientais decorrentes da instalação do empreendimento são:

- Supressão de espécies vegetais de importância ecológica;
- Desmonte de micro-habitats de fauna;
- Alteração topográfica localizada;
- Danos à vegetação remanescente;
- Compactação dos solos pelo tráfego de veículos pesados;
- Retirada da cobertura vegetal e exposição dos solos;
- Desestruturação dos solos;
- Eventuais danos à fauna de baixa mobilidade;
- Carreamento de material vegetal e terroso para o interior dos cursos d'água.

Nesse sentido, a autora do PIA indica que as medidas compensatórias pelas intervenções ambientais pleiteadas serão realizadas nos termos da Resolução CONAMA nº 369/2005, Decreto Estadual nº 47.749/2019, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 e Lei federal nº 11.428/2006.

Não obstante, informa-se que os demais aspectos e impactos ambientais decorrentes da instalação e operação do empreendimento serão devidamente tratados no âmbito do processo de licenciamento ambiental nº 036/2019/004/2025 (Acto 16980.2025).

8. MEDIDA COMPENSATÓRIA

8.1. COMPENSAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA DE MATA ATLÂNTICA

De acordo com os artigos 48, 49 e 51 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Praça Três Poderes, Bairro Ponte Nova - CEP: 37642-350

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

*Art. 48 – A área de compensação será na proporção de **duas vezes a área suprimida**, na forma do art. 49, e obrigatoriamente localizada no Estado.*

Art. 49 – Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:

*I – **destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;***

*II – **destinar ao Poder Público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, independente de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica, observando-se, ainda, a obrigatoriedade da área possuir vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica, independentemente de seu estágio de regeneração.***

*Art. 51 – A área destinada na forma do inciso I e do § 1º do art. 49, deverá constituir RPPN, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, ou **servidão ambiental perpétua**.*

Nesse sentido, pela supressão de **0,0817 ha** (817 m²) de cobertura vegetal nativa de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, foi proposta compensação ambiental consistente na destinação de área de **0,2520 ha** (2.520 m²) para conservação, mediante instituição de **Servidão Ambiental**.

Dessa forma, verifica-se que a proposta de compensação ambiental apresentada pelo requerente representa **3,1 vezes a área a ser suprimida**, atendendo ao Decreto Estadual nº. 47.749/2019, que prevê em seu art. 48 a compensação na proporção de, pelo menos, duas vezes a área suprimida.

O polígono da área de compensação proposta de **0,2520 ha** está localizado no terreno do próprio empreendimento, com ponto central nas coordenadas geográficas 22°48'11.18"S e 46°15'1.65"O (Figuras 6 e 7), no imóvel de **Matrícula nº 25.107**, Livro nº 2, do Serviço Registral Imobiliário da comarca de Extrema, localizado na Estrada Municipal Benedito Stefani, Pessegueiros, no município de Extrema/MG, conforme “Proposta de Compensação Ambiental”, apresentada pelo empreendedor em 13/09/2025 e Levantamento Planimétrico Georreferenciado, elaborado sob responsabilidade técnica do Engenheiro Civil e Geomensor Celso José Pereira, CREA-MG nº 204866/D.

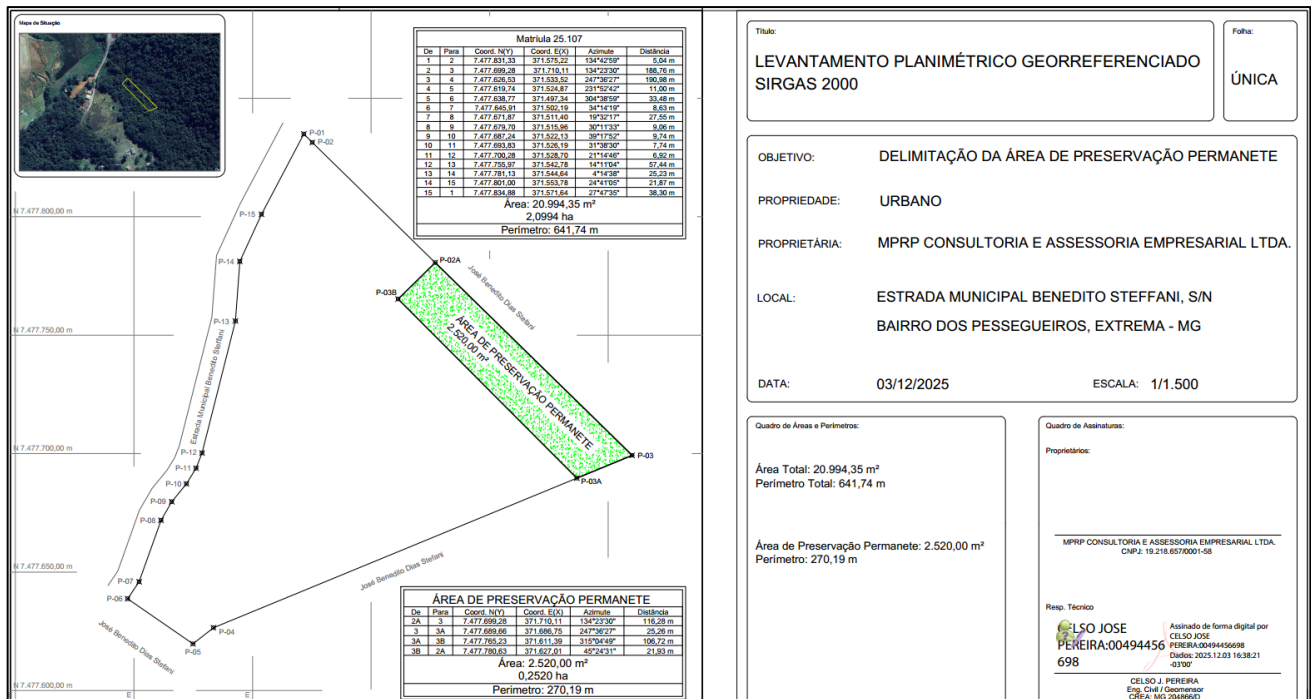


Figura 6. Mapa da área proposta para compensação pela supressão de Mata Atlântica (Servidão Ambiental).
Fonte: Proposta de Compensação Ambiental (Celso José Pereira, 2026)



Figura 7. Localização da área proposta para compensação pela supressão de Mata Atlântica.
Fonte: Google Earth Pro (2023)



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Praça Três Poderes, Bairro Ponte Nova - CEP: 37642-350

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

8.2. COMPENSAÇÃO PELA INTERVENÇÃO EM APP, COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

De acordo com o art. 5º da Resolução CONAMA nº. 369, de 28 de março de 2006, que estabelece a **imposição de medida compensatória quando da autorização para intervenção em área de preservação permanente:**

*Art. 5º. O órgão ambiental competente estabelecerá, **previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.***

Nesse sentido, nos termos do artigo 75 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

*I – **recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;***

*II – **recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;***

Dessa forma, para compensação pela intervenção em **0,0488** (0,0380 ha + 0,0108 ha) de APP, com e sem supressão de vegetação nativa, foi apresentado Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, elaborado pelo Técnico em Meio Ambiente Pablo Luiz Custódio Moreira, CRT-MG nº 05926811651, TRT nº CFT2605390131, que propõe a recuperação de uma área equivalente a 0,0500 ha (500 m²), localizada na APP de uma nascente no imóvel de mesma titularidade do proprietário do empreendimento, que está localizada a um distanciamento de aproximadamente 10,93 km da área objeto da intervenção, na Estrada Municipal do Godoi, Bairro Ponte Nova, no município de Extrema/MG, com ponto central nas coordenadas geográficas latitude 22º51'23.10"S e longitude 46º20'30.48"O, conforme Figura 8.

Ademais, o autor do PTRF destaca que *“a escolha dessa área apresenta elevado ganho ambiental, uma vez que se trata de ambiente legalmente protegido, anteriormente antropizado, cuja recuperação contribui diretamente para a proteção dos recursos hídricos, melhoria da qualidade ambiental e restabelecimento das funções ecológicas da APP”*.

De acordo com o PTRF, a restauração florestal será realizada por meio do plantio de 100 mudas de espécies nativas em uma área de 0,0500 ha (500 m²), considerando um espaçamento de 2,5m x 2,0m entre as mudas, com monitoramento do desenvolvimento das mudas por 03 anos.

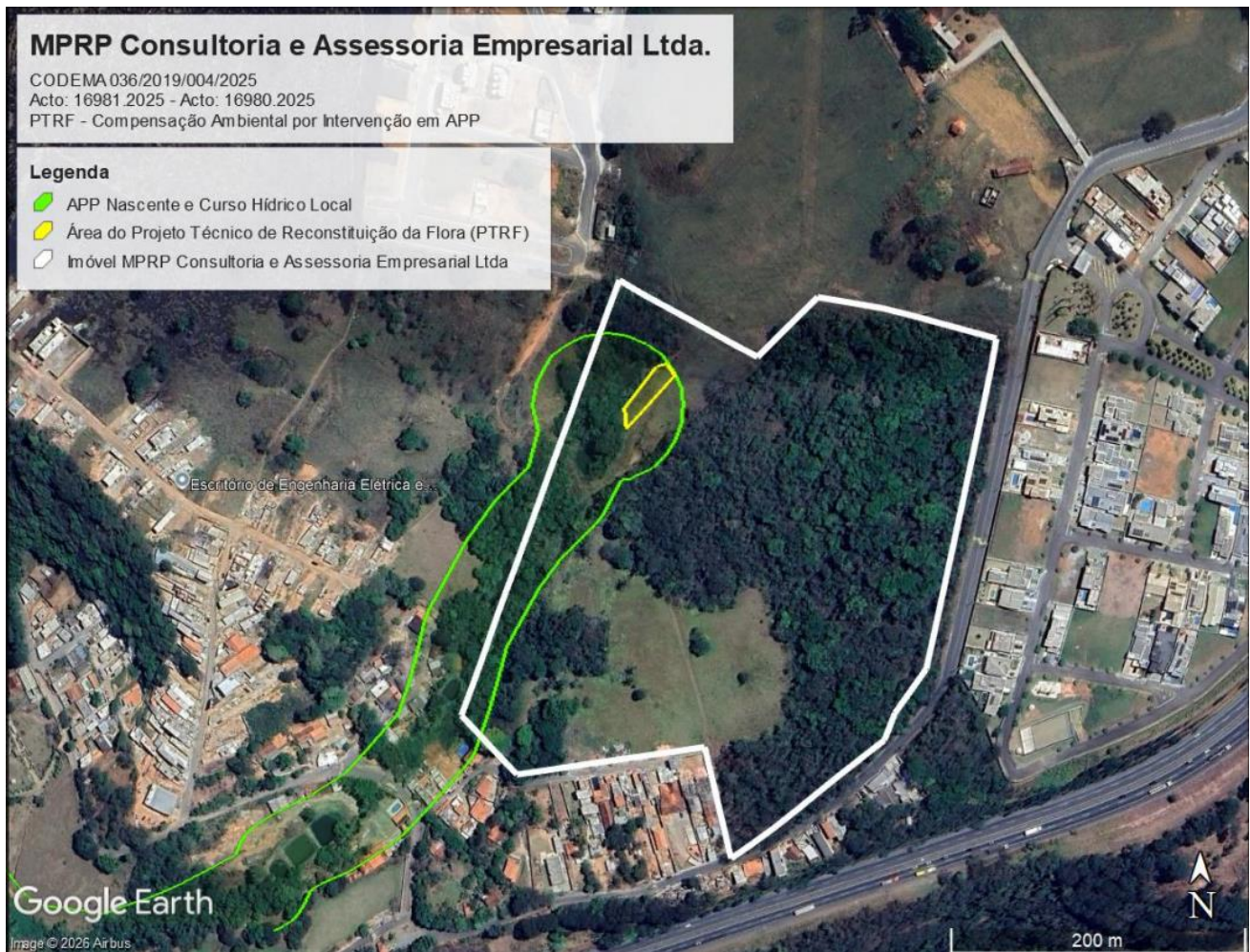


Figura 8. Localização da APP de nascente, objeto da proposta de compensação ambiental, localizada no imóvel de propriedade do empreendimento, na Estrada Municipal do Godoi, Ponte Nova, Extrema/MG.

Fonte: PTRF (2026)

8.3. COMPENSAÇÃO PELO CORTE OU APROVEITAMENTO DE ÁRVORES ISOLADAS NATIVAS VIVAS

Para mensuração da compensação pela supressão de espécimes nativos isolados, definida no §4º do artigo 16 da Deliberação Normativa CODEMA nº. 012/2017, são utilizados os critérios do Anexo II da Instrução Técnica SMA nº 001/2017. Dessa forma, considerando um diâmetro à altura do peito – DAP de cada um dos indivíduos arbóreos a suprimir, obtidas a partir do Inventário Florestal apresentado em 23/02/2026, tem-se que a compensação pecuniária pela supressão das **20 árvores nativas isoladas** a serem suprimidas perfaz o valor de **670 (seiscentas e setenta)** Unidades Fiscais de Extrema – UFEX.

Assim, considerando o artigo 1º do Decreto nº 4.977/2025, que fixa o valor da UFEX em R\$ 4,25 (quatro reais e vinte e cinco centavos) para o ano de 2026, o empreendedor deverá realizar medida compensatória de natureza pecuniária, pela supressão de 20 espécimes arbóreos isolados,



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Praça Três Poderes, Bairro Ponte Nova - CEP: 37642-350

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

no valor de **670 (seiscentas e setenta)**, que deverá ser recolhido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMPSA), instituído pela Lei Municipal nº. 2.482/2009, por meio de depósito na conta bancária da Prefeitura Municipal de Extrema: Caixa Econômica Federal, Agência: 2715; Operação: 006; Conta Corrente: 00.131-9; CNPJ: 18.677.591/0001-00, e apresentar o comprovante de recolhimento à Secretaria de Meio Ambiente.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

A Taxa de Reposição Florestal foi emitida conforme volumetria gerada pela intervenção ambiental pleiteada, correspondente a **6,00 m³** de lenha de floresta nativa e **13,6548 m³** de madeira de floresta nativa. Dessa forma, foi apresentado comprovante de pagamento no valor total de R\$ 682,83, conforme DAE nº 2301370916514.

10. CONCLUSÃO

Após análise técnica dos estudos e documentos apresentados, tendo em vista a legislação em vigor, esta equipe técnica opina pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção ambiental, consistente na supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo (**0,0437 ha**); intervenção, com supressão de cobertura vegetal nativa, em áreas de preservação permanente – APP (**0,0380 ha**); intervenção, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em áreas de preservação permanente – APP (**0,0108 ha**); e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (**20 unidades**); com rendimento de **6,00 m³** de lenha de floresta nativa e **13,6548 m³** de madeira de floresta nativa, no imóvel registrado sob Matrícula nº 25.107, com área total de 20,99435 ha, de propriedade de MPRP Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, inscrito no CNPJ nº 19.218.657/0001-58, localizado na Estrada Municipal Benedito Stefani, 450, Pessegueiros, no município de Extrema/MG, para fins de instalação de condomínio logístico-industrial, incluindo o uso alternativo do solo, melhoria de infraestrutura viária e drenagem pluvial.

Considera-se que as medidas mitigadoras propostas são satisfatórias e estão em conformidade com as normas e legislações ambientais vigentes, cabendo ao empreendedor atender as condicionantes (Anexo I) levantadas neste processo e executar os projetos apresentados.

Destaca-se que as medidas compensatórias relacionadas a Lei nº 11.428/2006 deverão ser averbadas em cartório de registro, junto à matrícula do imóvel, através de Termo de Compromisso



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Praça Três Poderes, Bairro Ponte Nova - CEP: 37642-350

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

de Compensação Florestal – TCCF, caso aprovadas pela instância competente.

Sendo aprovado o pedido, deverá ser firmado Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF, no prazo máximo de 60 dias contados da decisão, como condição para emissão da respectiva Autorização de Intervenção Ambiental, na modalidade corretiva; e deverá ter seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado, por parte do requerente, no prazo máximo de 30 dias contados de sua assinatura.

Cabe esclarecer que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais e projetos apresentados neste processo, sendo a elaboração, instalação e operação de inteira responsabilidade da empresa responsável, seus responsáveis técnicos e/ou prepostos.

Ressalta-se que a concessão da Autorização de Intervenção Ambiental corretiva requerida estará condicionada às exigências do Anexo Único e não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis.

11. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL

De acordo com o art. 8º do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 8º – As autorizações para intervenção ambiental de empreendimentos vinculados a qualquer modalidade de licenciamento ambiental terão prazo de validade coincidente ao da licença ambiental, independentemente da competência de análise da intervenção.

Dessa forma, a validade da Autorização de Intervenção Ambiental deverá estar vinculada ao prazo de validade da Licença Ambiental (LIC+LO) a ser emitida ao empreendimento, mediante processo nº 036/2019/004/2025 (Acto 16980.2025), para atividade de *Distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística*, enquadrada no código E-04-02-02 da Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017.

12. EQUIPE INTERDISCIPLINAR

Ronnie Carlos Peguim
Analista Ambiental II
RE nº 13613

Lucas Velloso Alves
Analista Ambiental III
Gerente de Licenciamento Ambiental
RE nº 10558

Raíssa Silveira Santos
Engenheira Agrônoma
Gerente Executiva
RE nº 15685



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Praça Três Poderes, Bairro Ponte Nova - CEP: 37642-350

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

ANEXO I

Item	Descrição da Condicionante	Prazo / Frequência
01	Realizar medida compensatória de natureza pecuniária, pela a supressão de 20 espécimes arbóreos isolados, no valor de 670 (seiscentas e setenta) UFEX , correspondente a R\$ 2.847,50 (dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), que deverá ser recolhido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMPSA), instituído pela Lei Municipal nº. 2.482/2009, por meio de depósito na conta bancária da Prefeitura Municipal de Extrema: Caixa Econômica Federal, Agência: 2715; Operação: 006; Conta Corrente: 00.131-9; CNPJ: 18.677.591/0001-00, e apresentar o comprovante de recolhimento à Secretaria de Meio Ambiente. ¹	30 dias
02	Apresentar relatório técnico descritivo e fotográfico referente à implantação do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, indicando as espécies e número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. ¹	90 dias
02	Apresentar relatório técnico fotográfico anual das manutenções realizadas, pelo período de, no mínimo, 03 (três) anos, conforme cronograma do PTRF, com a indicação e comprovação de todas as atividades desenvolvidas no plantio e condução de desenvolvimento. O projeto e a conclusão da efetividade da restauração deverão seguir as condições estabelecidas pelo Projeto Conservador das Águas. ¹	31/05/2027 31/05/2028 31/05/2029
04	Publicar extrato do TCCF (Termo de Compromisso de Compensação Florestal) no Diário Oficial do Estado e apresentar cópia digital da publicação à SMA. ¹	30 dias contados da assinatura do TCCF
05	Apresentar o TCCF (Termo de Compromisso de Compensação Florestal) averbado junto à matrícula do imóvel. ¹	Até 90 dias

¹ As documentações comprobatórias do cumprimento destas condicionantes deverão ser protocoladas junto a Secretaria de Meio Ambiente (SMA), via sistema eletrônico Acto ou outro que vier a substituí-lo, nos prazos estipulados. **OBS: Mencionar o número do processo 036/2019/004/2025 e Acto 16981.2025 em todos os documentos a serem protocolados nesta SMA, bem como indicação do número da Autorização de Intervenção Ambiental e das condicionantes que estão sendo apresentadas.**

² A vistoria será realizada no término do prazo de cumprimento da condicionante.

³ Serão realizadas vistorias periódicas ao empreendimento. A documentação comprobatória do cumprimento destas condicionantes deverá ser mantida no empreendimento.

⁴ O projeto deverá ser entregue a SMA para apreciação antes da implantação.

⁵ Recomendação da Equipe Técnica, baseada em últimos dados estatísticos em recentes publicações.

Observação quanto aos prazos de cumprimento de condicionantes:

A contagem dos prazos para cumprimento das condicionantes se inicia a partir da data de emissão da Autorização para Intervenção Ambiental.



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Praça Três Poderes, Bairro Ponte Nova - CEP: 37642-350

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

ANEXO II

DIRETRIZES PARA PROJETOS TÉCNICOS DE RECONSTITUIÇÃO FLORESTAL EM EXTREMA/MG

A elaboração e conclusão do Projeto Técnico de Reconstituição Florestal – PTRF deverá conter e seguir, no mínimo, as diretrizes estabelecidas neste anexo.

Diretrizes de plantio:

Para os projetos de recomposição florestal e condução do seu desenvolvimento no território do município de Extrema é utilizado como base o reflorestamento com plantio de espécies arbóreas nativas do bioma Mata Atlântica, com espaçamento entre mudas de 2,0 x 2,5 metros.

O total de cada espécie não deve exceder a 15% (quinze por cento) do total de mudas plantadas.

A mortalidade de mudas deverá ser igual ou inferior a 10% (do contrário será necessário a reposição das mudas mortas).

Também será exigida a manutenção das espécies florestais por no mínimo 5,0 (cinco) anos, apresentando relatórios anuais ou semestrais.

Diretrizes de avaliação do desenvolvimento:

O monitoramento do desenvolvimento deverá ter como objetivo alcançar as seguintes metas:

- a) em média, os indivíduos plantados devem ter altura mínima de 2,0 (dois) metros;
- b) a área onde foi implantado o PTRF deverá ter ao menos 80% de cobertura de copa com vegetação nativa;
- c) a densidade de regenerantes deve ser maior de 200 indivíduos por hectare;
- d) a riqueza de espécies de regenerantes na área deve ser maior que 3,0 (três) espécies.

Uma vez que o estado de Minas Gerais não possui norma regulamentadora de avaliação processos de restauração ambiental no Bioma Mata Atlântica, utilizou-se supletivamente a Resolução SMA/SP nº 32/2014 como base para elaboração desta instrução.



PARECER JURÍDICO – PGM Nº. 035/2026

Intervenção Ambiental SMA nº.: Acto nº. 16981.2025

Empreendedor: MPRP Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de intervenção ambiental vinculado ao requerimento de licenciamento ambiental de Licença de Instalação Corretiva concomitante à Licença de Operação (LIC+LO) nº. 036/2019/004/2025 – Acto 16980.2025, de interesse do empreendimento MPRP Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ nº 19.218.657/0001-58. A intervenção ambiental consiste na supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo de uma área de 0,0437 ha; intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, em um total de 0,0380 ha de área de preservação permanente – APP; intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em 0,0108 ha de APP; e corte ou aproveitamento de 20 árvores isoladas nativas vivas, para fins de instalação de condomínio logístico-industrial de propriedade do interessado. Eis o relato do necessário.

Vieram-me os autos para análise jurídica e elaboração do respectivo Parecer.

2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ele envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de eventuais minutas e seus anexos. Importante salientar que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.¹

De outro lado, cabe esclarecer que, em geral, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim,

¹ Conforme enunciado nº. 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade**, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.” (grifamos)





a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, no entendimento deste signatário, óbice ao regular prosseguimento do feito. Cumpre observar, por fim, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade poderão ser apontadas para fins de sua correção.

3. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO

De acordo com o **art. 22 da Lei Federal nº. 9.784/1999**², os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal. No mesmo sentido dispõem os **artigos 15 a 19 da Lei Estadual Mineira nº. 14.184/2002**. Com efeito, o processo administrativo referente ao licenciamento ambiental deverá observar as normas que lhe são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos necessários à sua instrução, cujas folhas deverão ser numeradas sequencialmente e rubricadas. **Os autos do processo ora submetidos à análise se encontram regularmente formalizados, em conformidade com o ordenamento jurídico pertinente.**

4. DO MÉRITO

O empreendimento denominado **MPRP Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda**, objetiva a supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo de uma área de 0,0437 ha; intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, em um total de 0,0380 ha de área de preservação permanente – APP; intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em 0,0108 ha de APP; e corte ou aproveitamento de 20 árvores isoladas

² **Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.**

§ 1º. Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º. Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º. A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º. O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.





nativas vivas, para fins de instalação de condomínio logístico-industrial de propriedade do interessado, localizado na Estrada Municipal Benedito Stefani, 450, Pessegueiros, no município de Extrema/MG, incluindo o uso alternativo do solo, melhoria de infraestrutura viária e drenagem pluvial.

Como é cediço e conforme pontuado no Parecer Técnico AIA, todo o município de Extrema/MG está inserido na Área de Proteção Ambiental – APA Fernão Dias, Unidade de Conservação de Uso Sustentável, conforme declarada pelo Decreto nº 38.925/1997. Nesse sentido, de acordo com o Zoneamento Ambiental que compõe o Plano de Gestão da APA, a propriedade em questão está localizada na Zona de Expansão Urbana, de modo que a expansão urbana no local é permitida, desde que devidamente contemplada em Plano Diretor Municipal.

Analisando a documentação fornecida, especificamente ao Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), a vegetação nativa existente no imóvel é caracterizada como vegetação secundária de Floresta Estacional Semidecidual, em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica. Além disso, entre as espécies inventariadas não foram identificadas espécies ameaçadas de extinção ou protegidas por lei.

Nesse sentido, deverá ser respeitado o art. 31, § 1º, da Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), devendo o empreendedor manter vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação no imóvel, que destaco:

“Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

(...)

§ 2º - Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação

Ademais, a volumetria decorrente da exploração é de 6,00 m³ de lenha de floresta nativa e 13,6548 m³ de madeira de floresta nativa, sendo recolhida, assim, pelo empreendedor a Taxa Florestal no valor de R\$ 774,58, conforme Documento de Arrecadação Estadual – DAE nº 2901362137489 e nº 2901370916483. Segundo informado, os produtos e subprodutos florestais oriundos da intervenção realizada serão utilizados para incorporação ao solo na área do empreendimento.





O Estudo Técnico de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional, declarou que “a intervenção a ser realizada é de caráter necessário, urgente e de relevante interesse público”, de modo que “a supressão arbórea que ocorrerá foi estudada de maneira técnica e ambientalmente justificada, sendo inexistentes alternativas locacionais ou construtivas viáveis que evitassem o impacto, cuja extensão foi minimizada ao máximo possível”.

Analisando a documentação, verifica-se que a supressão pleiteada para uso alternativo do solo, melhoria de infraestrutura viária e drenagem pluvial representa 6,69% da vegetação secundária em estágio médio de regeneração existente no terreno.

Importante destacar que de acordo com o artigo 9º, inciso I da Lei Estadual Mineira nº. 20.922/2013 – Código Florestal do Estado de Minas Gerais, são Áreas de Preservação Permanente (APP), em áreas rurais ou urbanas:

“(...) as faixas marginais de cursos d’água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30m (trinta metros), para os cursos d’água de menos de 10m (dez metros) de largura; b) 50m (cinquenta metros), para os cursos d’água de 10m (dez metros) a 50m (cinquenta metros) de largura; (...)”.

Não obstante, de acordo com o artigo 65 da Lei Complementar nº 083/2013, que aprova a revisão do Plano Diretor do município de Extrema:

***“(...) a Macrozona de Conservação Ambiental compreende toda a área do Município acima da cota de 1.200 (um mil e duzentos) metros, exceto nas Serras do Lopo, dos Forjos e de Itapeva, que têm início na cota 1.100 (um mil e cem) metros, bem como as áreas que margeiam os corpos d’água em todo o território municipal: 50 (cinquenta) metros das margens dos rios Jaguari e Camanducaia, 30 (trinta) metros nas margens dos demais cursos d’água e raio de 50 (cinquenta) metros das nascentes.*”**

A legislação traz hipóteses excepcionais em que se permite a intervenção nas referidas áreas ambientalmente protegidas:

“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades



eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio. (art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013 – Código Florestal).”

Ademais, o artigo 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 20.922/2013 estabelece os casos considerados de utilidade pública:

“Art. 3º. Para fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública: (...)

b) as obras de infraestrutura transporte, sistema viário, destinadas às concessões e aos serviços públicos de saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho”

O Projeto de Intervenção Ambiental apresentado indica a necessidade de intervenção em um total de 488,00 m² (0,0488 ha) de área de preservação permanente – APP do córrego local, sendo 380,00 m² (0,0380 ha) com supressão de vegetação nativa e 108,00 m² (0,0108 ha) sem supressão de vegetação nativa, bem como a supressão de 20 (vinte) árvores nativas isoladas.

No âmbito dessa supressão, mostra-se passível a autorização, com fundamento no art. 7º, inciso III, da Deliberação Normativa CODEMA nº 012/2017, conforme devidamente observado pela equipe técnica, no competente parecer técnico.

Note-se que, no item 8 do Parecer Técnico Ambiental foi observado a compensação pela supressão da vegetação nativa, foi proposta compensação ambiental 3,1 vezes a área a ser suprimida, o que demonstra conformidade aos arts. 48 e 49, do Decreto Estadual nº. 47.749/2019, por meio de destinação de área para conservação, mediante instituição de Servidão Ambiental perpétua, nos termos do art. 51 do mencionado Decreto.

“Art. 48 – A área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida, na forma do art. 49, e obrigatoriamente localizada no Estado.

Art. 49 – Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:



I – destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal no 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;

*Art. 51 – A área destinada na forma do inciso I e do § 1º do art. 49, deverá constituir RPPN, nos termos do art. 21 da Lei Federal no 9.985, de 18 de julho de 2000, ou **servidão ambiental perpétua.**”*

Observa-se que a proposta compensação ambiental consistente na destinação de área de 0,2520 ha para conservação, mediante instituição de Servidão Ambiental, devendo ser averbada no bojo da Matrícula nº 25.107, Livro nº 2, do Serviço Registral Imobiliário da comarca de Extrema, para surtirem seus efeitos legais.

Ademais, nota-se que foi observado a imposição de medida compensatória quando da autorização para intervenção em área de preservação permanente contido no art. 5º da Resolução CONAMA nº. 369/2006:

“Art. 5º. O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.”

Em complemento, nos termos do artigo 75 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

“Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;”

Nesse sentido, compensação pela intervenção em 0,0488 (0,0380 ha + 0,0108 ha) de APP, com e sem supressão de vegetação nativa, foi apresentado Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, que propõe a recuperação de uma área equivalente a 0,0500 ha (500 m²), localizada na APP de uma nascente no imóvel de mesma titularidade do proprietário do empreendimento, que está localizada a um distanciamento de





aproximadamente 10,93 km da área objeto da intervenção, na Estrada Municipal do Godoi, Bairro Ponte Nova, no município de Extrema/MG.

No entanto, quanto à compensação pela supressão de espécies nativas isoladas, ficou consignado que se dará por meio de compensação pecuniária pela supressão das 20 árvores nativas isoladas a serem suprimidas perfaz o valor de 670 (seiscentas e setenta) Unidades Fiscais de Extrema – UFEX, que deverão ser recolhidos nos termos apresentados no Parecer Técnico.

A taxa de reposição florestal foi observada no item 9, consubstanciada a volumetria gerada pela intervenção ambiental a regularizar, correspondente a 6,00 m³ de lenha de floresta nativa e 13,6548 m³ de madeira de floresta nativa, sendo apresentado comprovante de pagamento no valor total de R\$ 682,83, conforme DAE nº 2301370916514. Neste sentido, nota-se que foram adotados os parâmetros legais a título de compensações e recomposição referente a área afetada pela intervenção ambiental do empreendedor.

Portanto, observo que o procedimento adotado pelo empreendimento está em consonância a legislação ambiental, e foi observado pelo Parecer Técnico Ambiental no sentido de realizar a competente compensação ambiental, sendo pagas as respectivas taxas.

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em observância às normas legais, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, **a Procuradoria-Geral do Município MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE** ao requerimento administrativo de intervenção ambiental vinculado ao licenciamento ambiental de Licença de Instalação Corretiva concomitante à Licença de Operação (LIC+LO) nº. 036/2019/004/2025 – Acto 16980.2025, de interesse do empreendimento MPRP Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ nº 19.218.657/0001-58.

Vale ressaltar que a análise que precede este parecer é feita tão somente quanto aos pressupostos jurídico-formais da referida solicitação, não importando em análise das fases já superadas, subtraindo-se do âmbito de competência desta Assessoria Jurídica análises que importem considerações de ordem técnica, financeira e orçamentária, bem como aspectos de oportunidade e conveniência administrativa.

Frise-se, por fim, que o presente arrazoado tem cunho meramente opinativo, sem caráter decisório ou vinculante, ao administrador em sua tomada de decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Mandado de Segurança nº. 24.078, Rel. Ministro Carlos Velloso e TCE/MG, Denúncia nº. 887.859, Rel. Cláudio Terrão, pub. 07/03/2017.





É o parecer.

Extrema, 04 de março de 2026.

Lucas Mendes Clemonte
Assessor Jurídico
Procuradoria-Geral do Município